

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/9/2012, Seção 1, Pág. 98.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.008654/2011-48		
PARECER CNE/CES Nº: 9/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/01/2012

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009 (CPC na faixa "2").

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus a seguinte medida cautelar, detalhada na tabela anexa ao mencionado ato:

ANEXO
RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A
VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF de oferta do curso	CPC contínuo	Código do curso	Vagas totais anuais autorizadas	Redução de vagas	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
25	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (452)	MANAUS - AM	1,42	56318	60	24	36

Após analisar o recurso da Instituição, a SERES reconheceu ter cometido erro material ao utilizar como base de cálculo para aplicação da medida cautelar de redução de vagas ao

curso de Direito 60 (sessenta) vagas totais anuais, ao invés das 300 (trezentas) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela Instituição, emitindo, em consequência, o Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, de 16/9/2011, que aplicou ao curso de Direito do CEULM/ULBRA a seguinte medida cautelar:

ANEXO
RELAÇÃO DE CURSOS E VAGAS TOTAIS ANUAIS A SEREM OFERTADAS DURANTE A
VIGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF de oferta do curso	CPC contínuo	Código do curso	Vagas totais anuais autorizadas	Redução de vagas	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
25	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (452)	MANAUS - AM	1,42	56318	300	120	180

A medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,42), ou seja, quanto mais distante da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) fosse o CPC contínuo, maior a redução de vagas da medida cautelar.

1. Histórico

1.1 2011

a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2001 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 1/6/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009) insatisfatório no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

III - DO AMPARO LEGAL

22. *Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.*

23. *Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.*

24. *A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

IV - ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:*

- a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;*
- b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;*
- c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*
- d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho; (grifei)*

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu, em 1/6/2011, Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº

13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e recredenciamento de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo [a] percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. (grifei)

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III - A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho. (grifei)

d) Em 4/7/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 041886.2011-11, recurso do Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, datado de 2/7/2011, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, cautelarmente, reduziu as vagas do curso de Direito do CEULM/ULBRA.

f) Ainda em 4/7/2011, por intermédio do Ofício nº 281/2011-CNE/SE/MEC, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário de Regulação e Supervisão da

Educação Superior o mencionado expediente protocolado neste CNE, para manifestação daquela Secretaria nos termos da Lei nº 9.784/1999, referente à redução do número de vagas do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus. Protocolado no MEC, o expediente gerou a abertura do processo em epígrafe em 5/7/2011.

e) Após análise do recurso da Instituição e reconhecimento de erro material, foi elaborada a Nota Técnica nº 220/2011-GAB/SERES/MEC, de 16/9/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, também de 16/9/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que: (1) deferiu parcialmente o pedido de reconsiderando da Instituição, ao reconhecer o erro material que utilizou como base de cálculo para aplicação da medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito 60 (sessenta) vagas totais anuais, ao invés das 300 (trezentas) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela Instituição; (2) reduziu cautelarmente 120 (cento e vinte) vagas para ingresso de novos alunos no curso de Direito do CEULM/ULBRA, que poderia passar a oferecer 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais; (3) manteve os demais efeitos da medida cautelar determinada no Despacho de 1/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”; (4) encaminhou os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão; e (5) notificou a Instituição da decisão.

f) Também em 16/9/2011, por intermédio do Ofício nº 1.001/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica o Diretor Geral do Centro Universitário Luterano de Manaus da decisão exarada no Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 220/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

g) Em 19/9/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências pertinentes.

h) Ainda em 19/9/2011, o processo foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de outubro de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 6/10/2011.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição, Código nº 452, foi credenciada pela Portaria MEC nº 84, de 29/1/1996 (DOU de 30/1/1996), e recredenciada pelo Decreto Federal s/nº, de 26/3/2001 (DOU de 27/3/2001). Com efeito, cabe destacar que, aquele ato, que teve por base o Parecer CFE nº 34/1996, aprovou *a transformação da Unidade de Ensino do Campus de Manaus, da Universidade Luterana do Brasil, em unidade educacional independente, com a denominação de Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas/RS, aprovando neste ato seu Regimento Unificado*, este credenciou, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário Luterano de Manaus, por transformação do Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Mediante a Portaria MEC nº 1.148, de 8/4/2005 (DOU de 11/4/2005), foram aprovadas *as alterações do Estatuto do Centro Universitário Luterano de Manaus, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul*.

Cabe registrar que, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP também é mantenedora das seguintes IES:

Código	Nome da Mantida (IES)
450	Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná
453	Centro Universitário Luterano de Palmas
451	Centro Universitário Luterano de Santarém
2486	Faculdade Leonardo da Vinci
1426	Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara
1738	Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho
449	Universidade Luterana do Brasil

Cumpra informar os índices apresentados pelas mencionadas Instituições decorrentes do ENADE 2010, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC:

Nome	Último Ato Legal	IGC 2010		Conceito Institucional
		Faixa	Contínuo	
Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná	Portaria MEC nº 3.950, de 30/12/2002	3	220	3 (2009)
Centro Universitário Luterano de Palmas	Portaria MEC nº 3.607, de 17/10/2005	3	206	3 (2011)
Centro Universitário Luterano de Santarém	Portaria MEC nº 1.992, de 19/12/2006	3	219	4 (2004)
Faculdade Leonardo da Vinci	Portaria MEC nº 4.034, de 30/12/2002	-	-	-
Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara	Portaria MEC nº 1.774, de 16/12/1999	3	199	-
Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho	Portaria MEC nº 1.198, de 13/6/2001	2	193	3 (2010)
Universidade Luterana do Brasil	Decreto Federal nº 95.623, de 12/1/1988	4	301	-

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **21/12/2011**, constatei que o CEULM/ULBRA não é credenciado para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que o Centro Universitário Luterano de Manaus ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

Cursos	Ato	Finalidade	Conceito mais recente
53486 - Administração	Portaria MEC nº 3.799, de 17/11/2004	Reconhecimento	CPC 2
9430 - Arquitetura e Urbanismo	Portaria SESu nº 2.291, de 14/12/2010	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
57518 - Biologia	Portaria SESu nº 2.062, de 1/12/2010	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
114350 - CST em Construção Naval	Resolução do CONSEPE nº 11, de 25/3/2008	Autorização	-
56318 - Direito*	Portaria SESu nº 729, de 16/8/2007	Reconhecimento	CPC 2
53386 - Educação Física (licenciatura)	Portaria SESu nº 718, de 6/10/2006	Reconhecimento	CPC 2
101949 - Enfermagem	Resolução do CONSEPE nº 9, de 30/10/2006	Autorização	ENADE SC
9434 - Engenharia Ambiental e Sanitária	Portaria MEC nº 1.488, de 3/5/2005	Renovação de Reconhecimento	CC 3

9433 - Engenharia Civil	Portaria MEC nº 4.327, de 22/12/2004	Renovação de Reconhecimento	CC 3
53484 - Engenharia de Telecomunicações	Portaria SESu nº 148, de 15/2/2007	Reconhecimento	CPC 2
114348 - Engenharia Elétrica	Resolução do CONSEPE nº 8, de 25/3/2008	Autorização	-
110772 - Engenharia Mecânica	Resolução do CONSEPE nº 5, de 5/11/2007	Autorização	-
53482 - Engenharia Química	Portaria SESu nº 718, de 6/10/2006	Reconhecimento	CC 2
1120086 - Fisioterapia	**	Autorização	-
101945 - CST em Gestão da Qualidade	Portaria SERES nº 489, de 20/12/2011	Reconhecimento	CC 4
88410 - CST em Gestão de Recursos Humanos	Resolução do CONSEPE nº 10, de 1/6/2005	Autorização	CPC 2
103624 - CST em Gestão de Segurança Privada***	Portaria MEC nº 1.900, de 3/6/2005	Reconhecimento	-
103622 - CST em Logística	Resolução do CONSEPE nº 11, de 30/10/2006	Autorização	-
114371 - CST em Manutenção Industrial	Resolução do CONSEPE nº 6, de 25/3/2008	Autorização	-
53399 - Pedagogia	Portaria MEC nº 1.260, de 19/4/2005	Reconhecimento	-
53400 - Pedagogia, com habilitação em Pedagogia Empresarial****	Portaria MEC nº 1.260, de 19/4/2005	Reconhecimento	CC 3
53401 - Pedagogia, com habilitação em Magistério da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental****	Portaria MEC nº 1.260, de 19/4/2005	Reconhecimento	CC 3
103626 - Pedagogia	Resolução do CONSEPE nº 13, de 30/11/2006	Autorização	-
118108 - Pedagogia	*****	-	-
9431 - Psicologia	Portaria SESu nº 251, de 16/6/2006	Renovação de Reconhecimento	CC 3
97723 - CST em Redes de Computadores	Portaria SERES nº 491, de 20/12/2011	Reconhecimento	CC 4
1120090 - Serviço Social	Art. 28 do Decreto nº 5.773/2006	Autorização	-
72007 - Sistemas de Informação	Portaria SESu nº 250, de 13/3/2007	Renovação de Reconhecimento	CC 3
70588 - CST em Sistemas de Navegação Fluvial	Portaria SETEC nº 193, de 5/5/2008	Reconhecimento	CC 3

* Curso sob procedimento de supervisão, objeto da presente análise.

** Arquivado pela IES em 18/7/2011.

*** Resolução do CONSEPE nº 6, de 28/8/2006, autorizou a mudança da denominação do curso superior de tecnologia (CST) em Gestão de Segurança Pública e Privada para CST em Gestão de Segurança Privada.

**** Segundo o SiedSup, em extinção.

***** Nada consta no Cadastro da Educação Superior do e-MEC e no SiedSup.

Quanto à participação do CEULM/ULBRA nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade (1 a 5)	IDD* (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC** (1 a 5)	Enade (1 a 5)	IDD (1 a 5)	CPC (1 a 5)
Educação Física	SC	SC	2	SC	2	-	-	-
Enfermagem	-	-	SC	SC	SC	2	-	2
Serviço Social	-	-	-	-	-	SC	-	SC
	2005		2008			2011		

Arquitetura e Urbanismo	3	3	2	3	3	-	-	-
Biologia	2	2	2	SC	3	-	-	-
Sistemas de Informação, bacharelado	4	-	2	2	2	-	-	-
Ciências da Computação, bacharelado	SC	-	-	-	-	-	-	-
Engenharia (Grupo I) Civil	2	2	2	2	2	-	-	-
Engenharia (Grupo II) Telecomunicações	3	-	2	3	2	-	-	-
Engenharia (Grupo III)	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Engenharia (Grupo IV) Engenharia Industrial Química e Engenharia Química	3	3	3	3	2	-	-	-
Engenharia Ambiental	1	2	1	1	2	-	-	-
Pedagogia	3	2	3	SC	SC	-	-	-
Tecnologia em Redes de Computadores	-	-	2	SC	2	-	-	-
	2006		2009		2012			
Administração	3	3	2	3	2	-	-	-
Direito	2	3	2	2	2 (Contínuo 1,42)	-	-	-
Psicologia	3	2	3	2	2	-	-	-
Turismo	SC	SC	-	-	-	-	-	-
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	-	-	2	SC	2	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 4 (quatro) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Centro Universitário Luterano de Manaus	-	-	209	3
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	16	12	189	2
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	16	13	161	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
16	13	160	2	

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2007
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2010
IGC Contínuo:	160	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 25 (vinte e cinco) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada em **21/1/2012**)

Processos (25)		
Recredenciamento Presencial (1)		
Cancelado (e-MEC nº 200806483)		
Renovação de Reconhecimento (14)		
Arquivado pela Secretaria (1)	Concluídos (2)	Não concluídos (11)
Pedagogia**	Biologia, licenciatura, e Arquitetura e Urbanismo	Engenharia Civil*, Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Química*, Engenharia de Telecomunicações, Sistemas de Informação, Educação Física licenciatura, Psicologia, Direito***, Administração****, CST em Gestão de Segurança Privada e CST em Logística
Reconhecimento (8)		
Cancelados (4)	Não concluídos (2)	Concluídos (2)
Enfermagem, Engenharia Mecânica, CST em Manutenção Industrial e CST em Gestão de Recursos Humanos	CST em Gestão de Recursos Humanos e Enfermagem	CST em Redes de Computadores e CST em Gestão da Qualidade
Autorização (2)		
Arquivado pela IES (1)	Concluído (1)	
Fisioterapia	Serviço Social (Art. 28 do Decreto 5.773/2006)	

* Após cumprimento de PC - Protocolo de Compromisso e reavaliação, está na fase "Secretaria - Manifestação sobre Relatório INEP PC", com análise concluída em 19/12/2011, aguardando assinatura.

** IES não interpôs recurso.

*** Protocolizado em 9/1/2009 (e-MEC nº 200815278).

**** Em função da atribuição do conceito global "2" no Relatório de Avaliação nº 88.736, a Instituição impugnou o mencionado relatório, que se encontra na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, para apreciação desde 17/1/2012.

Em função do duplo IGC "2" no biênio 2008-2009, a Instituição passou a ser submetida aos efeitos do Despacho nº 5 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 13/1/2011, publicado no DOU de 14/1/2011, nos seguintes termos:

2. Sejam, cautelarmente, suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, do Decreto nº 5.786/2006, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à distância, (...):

3. Sejam, cautelarmente, mantidas as vagas ocupadas nos cursos de graduação e seqüenciais das universidades e centro universitários referidos nos itens 1 e 2, de forma que essas instituições de educação superior só matriculem em 2011 (dois mil e onze), em cada um de seus cursos, a quantidade de alunos correspondente ao número de vagas ocupadas nas turmas formadas em cada curso no ano de 2010 (dois mil e dez), considerados os ingressos no primeiro ano de cada curso para os cursos ofertados com periodicidade anual, e nos dois primeiros semestres para os ofertados

com periodicidade semestral, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso.

4.As medidas cautelares referidas nos itens 1 a 3 vigorem até a divulgação de novo IGC com conceito satisfatório e, como prazo último, até a divulgação do conceito IGC referente ao ano de 2011, oportunidade em que, mantido o resultado insatisfatório nos IGCs referentes aos anos de 2010 e 2011, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006;

5.As universidades e centro universitários referidos nos itens 1 e 2 deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Despacho, plano de providências que representem a qualificação satisfatória da condição global de oferta de educação superior pela IES e signifiquem o saneamento das deficiências que, na compreensão da Instituição de Educação Superior, resultaram na atribuição de dois resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC) nos conceitos referentes aos de 2007, 2008 e 2009, sendo um desses resultados insatisfatórios, necessariamente, de 2009, prevendo, dentre as medidas, inclusive mas não exclusivamente, as que tenham por objetivo:

(i)A melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes, de forma que os parâmetros descritos no instrumento de avaliação para credenciamento de instituição de educação superior quanto à titulação e regime de contratação sejam atendidos no patamar mínimo satisfatório, bem como sejam observados os requisitos legais do art. 52 da Lei nº 9.394/96 e do art. 1º, do Decreto nº 5.786/2006;

(ii)A melhoria de suas condições de infra-estrutura e instalações físicas, incluindo adequação e ampliação de acervo bibliográfico; e

(iii)A conscientização do corpo discente, docente e administrativo da IES sobre a importância dos processos avaliativos do SINAES.

6.As universidades e centro universitários referidos nos itens 1 e 2 deverão apresentar, ao final de cada semestre letivo, até a finalização do procedimento de supervisão respectivo, relatórios de execução e repercussão das medidas de saneamento adotadas;

7.Os processos de credenciamento e de renovação dos atos autorizativos dos cursos, existentes ou que vierem a ser protocolados, deverão seguir seu regular trâmite;

8.As universidades e centros universitários sejam notificados do presente despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006;

9.As universidades e centros universitários deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas nos itens 1 a 3 do presente Despacho;

10.Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios nos dois próximos IGCs a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Com a manutenção do IGC baixo no ENADE 2010, a Instituição passou a ser submetida aos efeitos do Despacho nº 235, de 18/11/2011, publicado no DOU de 22/11/2011, nos seguintes termos:

2. *Seja aplicada medida cautelar incidental de sobrestamento de todos os processos de regulação referentes a credenciamento e autorização de cursos em trâmite no e-MEC em face das Universidades e Centros Universitários abaixo relacionados, bem como sejam mantidas as respectivas medidas, prazos e condições e determinações do Despacho Nº 5/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC:*

3. *As Universidades e Centros Universitários acima referidos sejam notificados do presente despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.*

Diante desse contexto (**IGC “2” nas três últimas edições do ENADE e CPC “2” em 11 dos 16 cursos avaliados no triênio 2008-2009-2010**), pode-se inferir que tais resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do ENADE e os indicadores derivados destes (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de planos de melhorias, conforme recomenda o inciso I do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão.

Para corroborar esse entendimento, vale lembrar que a Instituição foi incluída no Despacho nº 5 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 10/1/2011, publicado no DOU de 14/1/2011, cujos interessados eram Universidades e Centros Universitários que apresentaram dois resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos nos conceitos referentes ao triênio 2007-2008-2009; no Despacho nº 235, de 18/11/2011, aplicável a Universidades e centros universitários que constavam de relação do Despacho nº 5/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC; e no Despacho 242, de 28/11/2011, que aplicou medida cautelar de redução ao curso de Enfermagem, que obteve CPC 2 no ENADE 2010.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a IES observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pelo CEULM/ULBRA, verifiquei que ele foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC nº 2.362, de 22/8/2002 (DOU de 23/8/2002). Nos termos do Parecer CNE/CES nº 231/2002, acolhido naquele ato, foram autorizadas 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, divididas em turmas de quarenta alunos, nos turnos diurno e noturno.

Como os registros sobre a autorização do curso são anteriores à implantação do Sistema SAPIEnS, nada pude encontrar nos sistemas eletrônicos do MEC. No entanto, do Parecer CNE/CES nº 231/2002, extraí os seguintes registros.

Face ao exposto, manifesto-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, divididas em turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral, a ser ministrado pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, estabelecido na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição deverá incluir o Conceito Global “B” atribuído às condições de oferta do curso no Catálogo e no Edital do processo seletivo, de acordo com o disposto na Portaria MEC 971/99 e Portaria SESu/MEC 1.647/2000; assim como observar as determinações do Decreto 3.860/2001 com relação às mantenedoras de

instituições de ensino superior; além de proceder as adaptações recomendadas pela Portaria MEC 1.679/99.

(...)

Embora o curso tenha sido autorizado com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, em 25/8/2003, por se tratar de Instituição dotada de autonomia, o Conselho Superior do Centro Universitário Luterano de Manaus aprovou a Resolução nº 1/2003, aumentando o número de vagas do curso de Direito, de 100 para 150 por semestre.

Do processo de reconhecimento do curso de Direito ministrado pelo CEULM/ULBRA, aprovado pela Portaria SESu nº 729, de 16/8/2007 (DOU de 17/8/2007), extraí do Sistema SAPIEnS (registro nº 20060005833) as informações apresentadas a seguir. Após a visita *in loco*, realizada no período de 5 a 7/10/2006, a Comissão atribuiu, no Relatório de Avaliação nº 16.664, de 7/10/2006, os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	5
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações	5

Do Relatório de Avaliação nº 16.664, levantei as seguintes informações sobre a composição do corpo docente do curso:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito do CEULM/ULBRA*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado não concluído	1 (H)	3,33
Mestrado concluído	12 (5 TI, 3 TP e 4 H)	40,00
Especialização concluída	16 (1 TI, 3 TP e 12 H)	53,34
Graduação	1 (TI)	3,33
TOTAL	30	100,00
Docentes - tempo integral	7	23,33
Docentes - tempo parcial	6	20,00
Docentes - horista	17	56,67

* **Obs.: dados provenientes do relatório nº 16.664.**

Do Quadro 1 e do Relatório de Avaliação nº 16.664, observei que o número de docentes equivalentes a tempo integral era 15,25 (220/40). Consoante esse parâmetro, a relação vagas no curso (5 anos)/docente equivalente a tempo integral era (1500/15,25) 98,36.

Assim, tomando como base o perfil do corpo docente indicado para o curso naquela ocasião, pode-se inferir que, além da baixa titulação dos professores, o número de 300 (trezentas) vagas totais anuais representava um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente.

Cumpram ainda registrar que a Portaria SESu nº 729, de 16/8/2007 (DOU de 17/8/2007), reconheceu o curso de Direito da Instituição sem informar o número de vagas totais anuais, provavelmente por se tratar de Instituição dotada de autonomia.

Analisando o atual processo de regulação pertinente ao curso objeto da presente análise, constatei que o pedido de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 200815278) foi protocolizado pela IES no e-MEC em 9/1/2009, quando o processo foi encaminhado à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB) e, simultaneamente, passou a ser analisado pela Secretaria competente do MEC.

Em 2/7/2010, com resultado satisfatório na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador, o processo foi encaminhado à fase "INEP - Avaliação". Em 23/9/2010, foi dada por

encerrada a fase de avaliação. Em 7/10/2010, foi reaberta a fase de avaliação, onde se encontra atualmente.

Em Parecer datado de 30/3/2011, a CNEJ/OAB assim se manifestou sobre o pleito da IES: (grifo original)

*A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo **indeferimento** do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Direito interposto pelo Centro Universitário Luterano de Manaus, para o município de Manaus/AM.*

Assim, observa-se que o CEULM/ULBRA protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de Direito bem antes da divulgação pelo INEP da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior daquele Instituto.

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

2. Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES

2.1 Prazo

2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

2.1.5 As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, recredenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

3. Considerações Gerais

(...)

Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas. (grifei)

Nesse ponto cabe esclarecer que, apesar de o Centro Universitário Luterano de Manaus ter obtido o conceito “2” (dois) também no IGC 2009, não houve atendimento, pela Instituição (no Sistema e-MEC), ao disposto no item 2.1.5 da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP, que recomendava:

As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, recredenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

No entanto, verifiquei no Sistema SAPIEnS que, em 15/12/2003, foi protocolizado o registro nº 20031008744, referente ao credenciamento do Centro Universitário Luterano de Manaus. Do Relatório de Avaliação *in loco* nº 17.754, realizada no período de 14 a 16/12/2006, resultou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	5
4. A comunicação com a sociedade	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4*

* Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC.

Observei no mesmo registro SAPIEnS que, embora o Estatuto da IES tenha sido aprovado pela Portaria MEC nº 1.148, de 8/4/2005, e a Comissão (de análise do PDI) tenha recomendado o Plano e a continuidade da tramitação do processo de credenciamento da Instituição, além de o Relatório de Avaliação *in loco* nº 17.754 ter sido devidamente inserido no sistema (com os resultados acima informados), o processo se encontra retido na Secretaria competente desde 6/11/2007, sem o devido relatório de análise para o encaminhamento a esta Câmara.

Pude constatar ainda no Sistema e-MEC a existência de um processo de credenciamento da IES (e-MEC nº 200806483) com o *status* “cancelado”.

Retomando a análise do curso objeto do presente recurso, das informações disponíveis no processo e-MEC nº 200815278 (renovação de reconhecimento), verifiquei, no campo “Detalhamento do Curso”, que o coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus é o docente Jefferson Ortiz Matias - CPF nº 446.039.592-49, que possui a titulação de mestre. Apesar de não constarem no sistema informações sobre a sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica, observei que é contratado em regime de trabalho horista; além disso, não possui a titulação exigida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, não atendendo ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), a conferir: (grifos originais)

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando o coordenador possui graduação em Direito, doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos. (grifei)

Das informações inicialmente disponibilizadas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do citado processo de renovação de reconhecimento, elaborei o seguinte quadro sobre os docentes do curso:

NOMES	Situação do corpo docente	
	Titulação	Regime de Trabalho
Adson Pinho Pinto	Especialização	Parcial
Andrea Lasmar de Mendonça	Mestrado	Integral
Aparecido Francisco de Pitolli	Especialização	Horista
Armando de Souza Negrão	Especialização	Horista
Carla Maria Luniere Azevedo	Especialização	Integral
Caupolican Padilha Junior	Mestrado	Parcial
Claudia Maria Nobre Lisboa	Especialização	Parcial
Fabrizio de Souza Grosso	Especialização	Horista
Fátima Maria de Oliveira Souza	Mestrado	Horista
Gláucia Maria de Araújo Ribeiro	Mestrado	Horista
Ingo Dieter Pietzsch	Especialização	Integral
Jefferson Ortiz Matias*	Mestrado	Horista
Jorge Glauber Lira Barros	Especialização	Horista
Julio Cesar Pereira Queiroz	Especialização	Horista
Lúcia Helena Pinheiro de Oliveira	Especialização	Parcial
Luiz Almir de Menezes Fonseca	Mestrado	Parcial
Luiz Carlos Ribeiro Leite	Mestrado	Horista
Marco Aurélio de Lima Choy	Mestrado	Horista
Maria Marta da Rosa Silveira	Especialização	Integral
Miguel Ivan Mendonça Carneiro	Mestrado	Integral
Neuton Alves de Lima	Mestrado	Horista
Omar Barakat	Especialização	Horista
Rossicleide Brandão da Fonseca	Mestrado	Horista

* Coordenador.

Do quadro acima, elaborei uma síntese de tais informações:

Quadro 2 - Síntese do corpo docente do curso de Direito do CEULM/ULBRA *

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestrado	11 (2 TI, 2 TP e 7 H)	47,83
Especialização	12 (3 TI, 3 TP e 6 H)	52,17
TOTAL	23	100,00
Docentes - tempo integral	5	21,74
Docentes - tempo parcial	5	21,74
Docentes - horista	13	57,52

* Obs.: dados provenientes do processo e-MEC nº 200815278.

Consoante o Quadro 2, pude primeiramente verificar que houve uma redução na composição do corpo docente do curso (de 30 professores, no reconhecimento, para 23, no processo de renovação de reconhecimento). Além disso, apesar de 21,74% serem contratados em tempo integral, menos de 60% dos professores do curso possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu* e não há professores doutores, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, a conferir: (grifos originais)

2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso). (grifei)

Assim, pode-se depreender que, mesmo considerando a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, conforme Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, de 16/9/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso de Direito do CEULM/ULBRA, esse número ainda permanece elevado para o perfil do corpo docente do curso indicado no processo e-MEC nº 200815278 (renovação de reconhecimento).

3. Considerações finais do Relator

Tendo em vista a análise apresentada, os elementos que instruem o presente processo e o IGC “2” (dois) da Instituição nas três últimas edições do ENADE, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso - a inobservância pela SERES do rito previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão - não justificam a alteração da decisão contida no Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, de 16/9/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Quanto ao rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, de 16/9/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que manteve os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 200815278), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 159/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011, que reduziu 120 (cento e vinte) vagas na oferta do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, com sede na Av. Carlos Drummond de Andrade, nº 1.460, Conj. Atílio Andreazza, bairro Japiim, Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na Rua Floravante Milanez, nº 206, Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente